

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.221, DE 2001

Altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autores: Deputados PAULO ROCHA e
PROFESSOR LUIZINHO

Relator: Deputado PASTOR MANOEL
FERREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, seus Autores pretendem alterar a Lei mencionada, conhecida como “LDB da Educação”, de forma a criar mecanismos mais eficazes no controle da expedição de diplomas universitários entre nós. Todos os diplomas passarão a ser registrados no Ministério da Educação.

Ainda em 2001 o Projeto foi distribuído à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que não o apreciou naquela oportunidade.

Após desarquivamento e reconstituição, já em 2003 foram apresentadas 3 (três) emendas ao Projeto naquela Comissão, que afinal o aprovou, juntamente com as emendas, nos termos de Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado LOBBE NETO.

Em 2005, as proposições vieram à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não as apreciou entretanto na Legislatura anterior. Após o regular desarquivamento no

início da Legislatura, as proposições encontram-se ainda neste órgão técnico, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, acerca das “diretrizes e bases da educação nacional” (CF: art. 22, XXIV).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o PL nº 5.221/01 é entretanto inconstitucional, pois dá atribuição a órgão público executivo (Ministério da Educação) não prevista no comando que se quer alterar. Com efeito, só lei de iniciativa do Chefe do Executivo poderia dar tal atribuição em nosso sistema jurídico (CF: art. 84, VI, “a”).

Passando ao Substitutivo/CECD ao Projeto, o mesmo não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. No tocante à técnica legislativa, oferecemos a subemenda em anexo adaptando a proposição aos ditames da LC nº 95/98. E só.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 5.221/01, ficando prejudicados os demais aspectos da análise, inclusive das emendas/CECD; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo/CECD ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PL Nº 5.221, DE 2001

Altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autores: Deputados PAULO ROCHA e
PROFESSOR LUIZINHO

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 48 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator